

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
17	SECRETARIA DA JUSTICA		
17.03	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		
4.1.9.1	SENTENÇAS JUDICIAIS		477.011.545
	SUB-TOTAL		477.011.545
	TOTAL		477.011.545
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROGRAMA INTEGRADO AÇÕES INDENIZATORIAS	0	312.911.671	312.911.671
02.04.001.2.450			
PROGRAMA INTEGRADO AÇÕES INDENIZATORIAS	0	72.099.875	72.099.875
09.44001.2.452			
PROGRAMA INTEGRADO AÇÕES INDENIZATORIAS	0	87.000.000	87.000.000
13.75.001.2.455			
TOTAL	0	477.011.546	477.011.546

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
17	SECRETARIA DA JUSTICA		
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
17.03	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		
TOTAL		477.011.545	
44.	QUOTA	477.011.545	

DECRETO N.º 23.180, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, visando ao atendimento de despesas com o Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 4.379, de 9 de novembro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 206.200.000 (duzentos e seis milhões e duzentos mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de redução da Unidade Orçamentária Secretaria dos Negócios Metropolitanos, consoante alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1984.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
25.40	ENTIDADES SUPERVISORADAS		
4.3.1.3	CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS		206.200.000
	SUB-TOTAL		206.200.000
	TOTAL		206.200.000
PROJETOS	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROJETOS DO FUNDEF	0	206.200.000	206.200.000
10.59.362.7.273			
TOTAL	0	206.200.000	206.200.000

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
25.75	FUNDO METROPOLITANO FINANCIAMENTO INVEST		
4.3.1.3	CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS		206.200.000
	SUB-TOTAL		206.200.000
	TOTAL		206.200.000
PROJETOS	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
PROJETOS DO FUNDEF	0	206.200.000	206.200.000
10.59.362.7.273			
TOTAL	0	206.200.000	206.200.000

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
25.01	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		2.000.000
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		203.144.000
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		400.000
	SUB-TOTAL		205.544.000
4.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		400.000
	SUB-TOTAL		400.000
	TOTAL		206.200.000
ATIVIDADES	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
COORDENAÇÃO GERAL DA PASTA	41.280.000	0	41.280.000
03.59.020.2.404			
COORD. ASS. TÉCNICA PLANEJ. METROPOLITANO	150.329.000	0	150.329.000
03.59.020.2.407			
APD. ADMINIST. AO COORDEN. E CONSULT.	748.000	0	748.000
03.59.020.2.408			
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	13.443.000	400.000	13.843.000
03.59.021.2.409			
TOTAL	205.544.000	400.000	206.200.000

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
25.75	FUNDO METROPOLITANO FINANCIAMENTO INVEST		
TOTAL		206.200.000	
44.	QUOTA	206.200.000	
	REDUÇÃO		
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
25.01	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
TOTAL		206.200.000	
44.	QUOTA	206.200.000	

DECRETO N.º 23.181, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para subscrição de ações da Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 3.º, da Lei n.º 3.279, de 20 de abril de 1982;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 21.000.000.000 (vinte e um bilhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso IV, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1984.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
25.40	ENTIDADES SUPERVISORADAS		
4.2.6.0	CONST. DO AUMENTO CAP. EXP. CONSTRUÇÃO FIAN.		21.000.000.000
	SUB-TOTAL		21.000.000.000
	TOTAL		21.000.000.000
PROJETOS	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DO METRÔ	0	21.000.000.000	21.000.000.000
15.59.035.7.274			
TOTAL	0	21.000.000.000	21.000.000.000

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS		
	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
25.93	CON. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ		
TOTAL		21.000.000.000	
44.	QUOTA	21.000.000.000	

DECRETO N.º 23.182, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Institui Unidade de Despesa no âmbito da Secretaria da Saúde

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970, e considerando o Decreto n.º 22.527, de 6 de agosto de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída junto à Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria da Saúde, a Unidade de Despesa Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de dezembro de 1984.

DECRETO N.º 23.183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Médico no Subquadro de Cargos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída no Subquadro de Cargos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem a série de classes de Médico, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em nível de execução e prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do cargo	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Médico I	SQC-III	11	26	I	VE-1
Médico II	SQC-III	13	28	I	VE-1
Médico III	SQC-III	15	30	I	VE-1
Médico IV	SQC-III	17	32	I	VE-1

Artigo 4.º — O ingresso na série de classes de Médico far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — Os cargos das classes de Médico II, III e IV serão providos mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira classe e de 4 (quatro) anos na segunda e na terceira.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 6.º — Na composição da série de classes de Médico de que trata o artigo 1.º a quantidade de cargos em cada classe fica fixada na seguinte conformidade:

Denominação da classe	Quantidade de cargos
Médico I	6
Médico II	4
Médico III	3
Médico IV	2
Total	15

Parágrafo único — O ingresso e o acesso de que tratam os artigos 4.º e 5.º processar-se-ão com observância das quantidades previstas neste artigo.

Artigo 7.º — Os concursos públicos para ingresso na classe inicial e os processos seletivos especiais para acesso às demais classes, a que aludem os artigos 4.º e 5.º, serão realizados pelo órgão setorial de recursos humanos do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 8.º — Os ocupantes dos cargos da série de classes de Médico farão jus a um Adicional de Local de Exercício, de valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I, II ou III, da Escala de Vencimentos 7, instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos os mencionados ocupantes.

Artigo 9.º — O ocupante de cargo da série de classes de Médico não perderá o direito ao Adicional de Local de Exercício quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, galá, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação pertinente considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 10 — Ficam caracterizadas como atividades específicas de Médico 13 (treze) funções de encarregatura destinadas aos Setores de Ambulatório Médico das Divisões Regionais de Campinas, Itapetininga, Bauru, Araraquara, São Vicente, Taubaté, Assis, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São Paulo, Araçatuba, Presidente Prudente e de Rio Claro.

Artigo 11 — As funções de que trata o artigo anterior, denominadas Encarregado de Setor Técnico, serão retribuídas com gratificação "pro labore" correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do padrão 11-A da Tabela I, II ou III da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, conforme seja a jornada de trabalho de 40, 30 ou 20 horas semanais, respectivamente.

§ 1.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 2.º — O Médico designado para o exercício de função de que trata o artigo anterior não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar do serviço nas hipóteses previstas no artigo 9.º.

Artigo 12 — No cálculo da Gratificação de Natal será adicionado ao valor do vencimento, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo funcionário nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de Adicional de Local de Exercício e de gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 8.º e 11.

Artigo 13 — Ao titular de cargo da série de classes de Médico de que trata o artigo 1.º aplicar-se-á o disposto nos artigos 11, 12-A, 12-B e 13 e no artigo 6.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 341, de 06 de janeiro de 1984.

Artigo 14 — Ficam extintos, do Subquadro de Cargos, do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, os cargos vagos de Médico e de Médico Encarregado.

Artigo 15 — Este decreto e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos cujos proventos são de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — Relativamente ao Adicional de Local de Exercício previsto no artigo 8.º, atribuir-se-á ao inativo o valor que corresponder a 91% (noventa e um por cento) do padrão 11-A da Tabela I, II ou III da Escala de Vencimentos 7 instituída pela Lei Complementar n.º 247, de 06 de abril de 1981, consoante a Jornada de Trabalho a que esteve sujeito, aplicando-se para fins de cálculo as normas constantes do artigo 78 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 247, de 06 de abril de 1981.

Artigo 16 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 17 — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais funcionários que, na data da publicação deste decreto, forem titulares de cargos, em caráter efetivo, de Médico e de Médico Encarregado, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Médico I e II, fixadas a Tabela, as referências inicial e final na Escala de Vencimentos 7, a amplitude de classe e a velocidade evolutiva na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo passam a integrar a série de classes de Médico instituída pelo artigo 6.º deste decreto.

Artigo 2.º — Os cargos decorrentes da aplicação do artigo anterior poderão ser reequilibrados em qualquer classe superior da série de classes de Médico, desde que atendidas por seus titulares as seguintes exigências:

I — tempo de efetivo exercício em cargos ou funções-atividades dentre os relacionados no artigo precedente, superior à soma dos interstícios fixados no artigo 5.º deste decreto para as classes anteriores àquela em que, nos termos do "caput", poderá o cargo ser reequilibrado;

II — classificação obtida em processo especial de avaliação.

§ 1.º — O tempo de efetivo exercício a que se refere o inciso I será contado até a data da publicação deste decreto.

§ 2.º — O processo especial de avaliação, que terá por base a análise do "currículum vitae" apresentado pelo candidato, será realizado pelo Órgão Central de Recursos Humanos, que, para esse fim, deverá considerar as características da instituição, no que se relacione ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3.º — Na vacância serão extintos os cargos decorrentes da aplicação do disposto neste artigo que excederem, em cada classe, às quantidades estabelecidas no artigo 6.º deste decreto.